

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

*HABEAS CORPUS* Nº 0816378-37.2026.8.10.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO  
IMPETRANTES: HYLDENBURGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE (OAB/MA Nº 5.752-A) E  
ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.841)  
PACIENTES: LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ E GILDÁSIO DA SILVA SÁ  
IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE MATÕES  
ORIGEM: JUÍZO DA COMARCA DE MATÕES

**DECISÃO**

Em sede de cognição sumária, insurge-se o Impetrante contra ato coator imputado ao Juízo da Comarca de Matões, que indeferiu pedido de participação em audiência por videoconferência para interrogatório dos Pacientes, Luís Carlos da Silva Sá e Gildásio da Silva Sá, nos autos da ação penal em que respondem por suposta incursão no crime de homicídio qualificado (Código Penal (CP), art. 121, § 2º, I e IV).

Alega o Impetrante, em síntese, que a negativa de participação virtual configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, ressaltando que a audiência designada para o dia 9/6/2026 possui formato híbrido. Sustenta que a condição de foragido não implica renúncia tácita ao direito de presença, argumentando que o interrogatório é ato essencial de autodefesa e não mero benefício processual; razão pela qual postula o deferimento de liminar para autorizar a participação remota dos acusados.



*Preliminarmente*, e tudo (re)examinado, o Impetrante **não** tem razão em seu pleito liminar.

Isto porque, a participação de réu foragido em audiência de instrução por meio de videoconferência viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídico-processuais.

Com efeito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orientam que o direito de presença não é absoluto, sendo legítima a restrição quando o acusado opta por permanecer foragido para evitar o cumprimento de mandado de prisão preventiva validamente decretado. Nesse cenário, permitir a participação remota equivaleria a autorizar que o agente se beneficie da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), utilizando-se do processo para extrair vantagem de uma irregularidade que ele mesmo produziu.

Nessa linha de inteligência, a jurisprudência da Corte Superior “*é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.*” (STJ, AgRg no HC nº 838.136/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 5/3/2024).

Ademais, descabe aqui tecer juízo de mérito exauriente sobre a dinâmica dos fatos, matéria que demanda análise pormenorizada no julgamento definitivo do *writ*. Por ora, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou teratologia, deve-se preservar a decisão do Juízo natural, postergando-se a análise final para o julgamento colegiado.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** o pedido liminar, *ex vi* do RITJMA, art. 414, sem prejuízo do julgamento definitivo deste Habeas Corpus, nos termos da fundamentação *supra*.

**Publique-se.**

**Dispensar informações.**

**Ouçar-se a Procuradoria-Geral de Justiça (RITJMA, art. 420).**

**Informe-se o Juízo de origem acerca do inteiro teor desta decisão (RITJMA, art. 382).**

**Serve esta decisão de ofício.**

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho

Relator

